



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**2ª SEÇÃO CÍVEL**

**Autos nº. 0041017-63.2021.8.16.0000**

**Incidente de Assunção de Competência nº 0041017-63.2021.8.16.0000**

**Vara da Fazenda Pública de Curiúva**

**Suscitante(s): BENEDITO PEREIRA DA SILVA**

**Interessado(s): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE SAPOPEMA**

**Relatora: Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes**

*INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA – AGRAVO INTERNO –  
DESCISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DE  
APELAÇÃO INTERPOSTO, POR SER INTEMPESTIVO – NÃO ATENDIMENTO AO  
REQUISITO DE “INEXISTÊNCIA EM MÚLTIPLOS PROCESSOS” – PRETENSÃO  
QUE NÃO SE ENQUADRA NO ART. 947 DO CPC – UTILIZAÇÃO DO INCIDENTE  
COMO SUCEDÂNEO RECURSAL – IMPOSSIBILIDADE – CARÊNCIA DE  
INTERESSE PROCESSUAL – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL –  
EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO COM  
FUNDAMENTO NO ART. 485, I E VI DO CPC.*

*O Incidente de Assunção de Competência deve atender aos requisitos previstos no artigo  
947 do CPC.*

*No caso dos autos, já existe certa uniformização de jurisprudência neste Tribunal de  
Justiça, e, portanto, não foi atendido o requisito de “inexistência em múltiplos  
processos”.*

*A mera existência de julgado no Tribunal de Justiça, em sentido contrário, não é apta a  
ensejar o Incidente de Assunção de Competência em face de decisão proferida pela 4ª  
Câmara Cível.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Assunção de Competência nº 0041017-63.2021.8.16.0000,  
em que é **Suscitante** BENEDITO PEREIRA DA SILVA **Interessados** MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
ESTADO DO PARANÁ E MUNICÍPIO DE SAPOPEMA.



## **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Assunção de Competência (IAC) apresentado por BENEDITO PEREIRA DA SILVA visando controverter o entendimento adotado pela 4ª Câmara Cível, a qual considera a data de inserção da sentença no Projudi como termo inicial do prazo recursal em caso de revelia.

Alega o suscitante, em síntese, que: a) apresentou recurso de apelação, cujo conhecimento foi negado pela 4ª Câmara Cível, ao fundamento da sua intempestividade, dado que o prazo para interpor apelação, no caso de réu revel, sem advogado constituído nos autos, seria iniciado a partir da publicação da sentença em cartório, o que ocorre no processo eletrônico no momento em que o juiz faz a inserção do julgado no sistema, nos termos do art. 346 do CPC, combinado com os arts. 270 e 272 do CPC; b) a questão é controversa e não apresenta entendimento uniforme entre as diversas Câmaras Cíveis deste Tribunal; c) a 12ª Câmara Cível do TJPR tem entendimento oposto, conforme consta da Apelação Cível nº 1526072-7, isto é, para o revel sem procurador constituído nos autos, há “desnecessidade de intimação dos atos ulteriores do procedimento (art. 322, CPC), exceto da sentença, da qual o réu tem de ser necessariamente intimado”; e, d) se trata de questão de direito relevante e com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos, pois tem implicação na contagem do prazo processual para todos os réus que forem declarados revéis.

Requer o recebimento e processamento do presente incidente, a fim de que seja julgado, nos termos do Regimento Interno deste Tribunal.

O feito foi encaminhado pelo Desembargador Marcus Vinícius de Lacerda Costa para a 1ª Vice-Presidência (mov. 8.1), mas diante da ausência de previsão regimental de manifestação do referido órgão em incidentes de assunção de competência (mov. 10.1), os autos foram devolvidos para aquele Relator, o qual declinou da competência e determinou que fosse encaminhado a esta Relatora (mov. 15.1).

**É o relatório.**

## **II – VOTO E FUNDAMENTAÇÃO:**

No tocante ao mérito, entendo que o presente incidente de assunção de competência não merece ser admitido.

Primeiramente, cabe ressaltar que o incidente de assunção de competência está previsto no art. 947 do CPC, *in verbis*:

Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem



repetição em múltiplos processos.

§ 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar.

§ 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.

§ 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.

§ 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal.

Desse modo, a medida tem como principal objetivo a uniformização da jurisprudência.

Para tanto, o art. 947 do CPC prevê a ocorrência de três requisitos: (i) a existência de relevante questão de direito, (ii) grande repercussão social e (iii) inexistência de múltiplos processos.

Pois bem. No caso concreto, o recurso de apelação interposto pelo ora suscitante, réu revel sem procurador constituído nos autos, não foi conhecido, por ser intempestivo (mov. 16.1 – Apelação Cível).

É importante destacar que o recorrente se restringiu a alegar que a sentença se tornou pública com a intimação do Ministério Público, e, que o prazo para ele, por ser revel, teria início na mesma data.

Restou consignado na decisão que *“O caso dos autos diz respeito a réu revel, nos termos do art. 344, do CPC, e, portanto, a ele se aplica o prazo conforme o disposto no art. 346, do CPC”*.

Por sua vez, o art. 346, do CPC, assim dispõe:

Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.

Ainda, constou da aludida decisão que:

Desta forma, sem razão o apelante ao tentar argumentar que o prazo para interpor o recurso seria o mesmo que para o autor da ação, eis que deve ser contado a partir do momento que a sentença foi disponibilizada no sistema Projudi.

Cumprе salientar que a decisão também foi embasada em julgados do e. STJ (3ª Turma - AgRg no REsp



1308919/DF – Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva – DJe 17/02/2016) e deste Tribunal de Justiça (18ª C. Cív. - Agravo de Instrumento nº 0030393-23.2019.8.16.0000 – Relatora Juíza Luciane Bortoleto – j. 25/11/2019).

Contra a decisão de mov. 16.1. o ora suscitante interpôs agravo interno, ao qual não foi dado provimento (mov. 18.1 – Agravo Interno), ali constando o seguinte:

**Agora, em agravo interno, o agravante aduz que até o presente momento, a sentença não foi publicada no órgão oficial.**

**O art. 270 do CPC estabelece que “As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico na forma da lei”. E, de acordo com o art. 272, do CPC, “Quando não realizadas por meio eletrônico, consideram-se feitas as intimações pela publicação no órgão oficial”.**

**Apesar dos argumentos lançados no recurso, o agravante não tem razão.**

**A Lei nº 11.419/2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, regulamenta as situações em envolvem autos eletrônicos.**

**Desta forma, o art. 4º, §2º da aludida lei dispõe que “a publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos, que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal”.**

**A publicação da sentença em cartório se dá no momento em que o juiz entrega a sentença e esta é juntada aos autos, momento em que é deflagrado o prazo para recurso para o réu revel, sem necessidade de publicação no órgão oficial.**

**Tramitando os autos pelo meio eletrônico, como é o presente caso, tem-se como publicada a sentença no momento de sua inserção no sistema pelo Juiz, disponibilizando-a para acesso das partes.**

Ressalte-se, ainda, que o acórdão mencionou decisões, no mesmo sentido, proferidas pelas 7ª e 14ª Câmaras Cíveis (Apelação Cível nº 0003375-47.2016.8.16.0189 - Rel. Des. Mário Luiz Ramidoff - j. 03/07/2020 e Apelação Cível nº 0004184-43.2019.8.16.0056 - Rel. Des. Fernando Antonio Prazeres - j. 20/07/2020).

Portanto, tendo em vista os julgados citados, já existe certa uniformização de jurisprudência do Tribunal, e, por isso, não há que se falar em ausência de repetição em múltiplos processos, como pretendeu demonstrar o suscitante.

O que faz parecer é que o suscitante tenta justificar o ajuizamento do incidente de assunção de competência apenas para modificar os termos da decisão proferida.

Todavia, a simples existência de decisão, no âmbito do Tribunal, em sentido contrário àquele adotado pela 4ª Câmara Cível não justifica o cabimento do incidente.



Ademais, o incidente não atende aos critérios estabelecidos no art. 947 do CPC, especialmente quanto à inexistência de múltiplos processos.

Intenta a parte, por via oblíqua, rever o acórdão da 4ª Câmara Cível por estar insatisfeita com o não conhecimento do recurso interposto. Porém, o incidente de assunção de competência não pode ser utilizado como instância recursal, sendo incabível a sua utilização como sucedâneo recursal ou para reapreciar a justiça ou injustiça da decisão atacada.

Diante do exposto, voto no sentido de indeferir a petição inicial, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, I e VI, do Código de Processo Civil, uma vez que a pretensão do presente incidente não atende ao requisito previsto no artigo 947, do Código de Processo Civil.

### III-DECISÃO:

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar NEGADO SEGUIMENTO A RECURSO o recurso de BENEDITO PEREIRA DA SILVA.

O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargadora Regina Helena Afonso De Oliveira Portes (relatora), com voto, e dele participaram Desembargador Carlos Mansur Arida, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De Lima, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto, Desembargador Renato Braga Bettega, Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima, Desembargador Luiz Taro Oyama e Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes.

12 de novembro de 2021

Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes

Relatora

